



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601057-76.2026.6.04.0000 (PJe) - MANAUS - AMAZONAS

REPRESENTANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM

REPRESENTADO: NATHAN MACENA DE SOUZA

Representante do(a) REPRESENTADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA PIRES - AM21577

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **representação por propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **NATHAN MACENA DE SOUZA**, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2026.

Narra o representante que, em 22 de agosto de 2026, o representado teria utilizado o espaço interno da Igreja Aliança, situada no bairro Flores, em Manaus/AM, para promover sua candidatura, trajando vestimenta contendo sua identificação eleitoral e número de urna, utilizando o microfone da instituição e formulando pedido de voto, apoio e orações aos presentes. O ato teria sido posteriormente divulgado pelo próprio candidato em seu perfil na rede social Instagram.

Segundo a degravação apresentada, o representado afirmou, entre outras manifestações, que colocava seu nome como candidato a Deputado Federal pelo número 1522 e pediu “o voto, o apoio e as orações” dos presentes, fazendo referência, ainda, ao apoio das lideranças religiosas da instituição.

O Ministério Público requereu, ao final, a confirmação da tutela de urgência e a condenação do representado à multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, em seu valor máximo.

A tutela de urgência foi deferida, determinando-se à provedora a indisponibilização do conteúdo impugnado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

O representado foi citado eletronicamente em 2 de setembro de 2026 para apresentar defesa.

Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou que, em atendimento à ordem judicial, contatou a Meta Platforms, Inc., que tornou indisponível a URL indicada na decisão.

Regularmente habilitado nos autos, o representado apresentou contestação tempestiva. Sustenta, em síntese: **(i)** que o evento realizado no interior da igreja constituía reunião fechada, de natureza administrativa e estratégica, destinada a público restrito; **(ii)** que essa circunstância afastaria a qualificação do local, naquele contexto, como bem de uso comum; **(iii)** que a divulgação posterior do vídeo em seu perfil pessoal no Instagram seria lícita e juridicamente distinta da conduta presencial; **(iv)** ausência de dolo específico e

reduzida lesividade da conduta; (v) boa-fé e cumprimento tempestivo da tutela; e, subsidiariamente, (vi) aplicação da multa eleitoral no mínimo legal e afastamento das astreintes.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do julgamento no estado em que se encontra

O feito encontra-se suficientemente instruído.

A controvérsia é essencialmente jurídica e a materialidade relevante encontra-se documentada por prova audiovisual e documental. Não se identifica requerimento probatório específico cuja produção seja indispensável à solução da controvérsia.

A documentação de preservação digital descreve mecanismos de integridade mediante códigos hash e certificação digital, e a defesa não apresenta impugnação técnica concreta capaz de colocar em dúvida a autenticidade do registro audiovisual.

Ademais, a defesa não nega substancialmente a presença do representado no evento ou a existência da manifestação registrada, concentrando sua argumentação na qualificação jurídica do encontro e da posterior divulgação do vídeo.

Desnecessária, igualmente, nova vista ao Ministério Público Eleitoral, uma vez que atua no presente feito **como parte representante**. O art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê parecer após a defesa quando o Ministério Público estiver atuando **exclusivamente como fiscal da ordem jurídica**.

Passo ao mérito.

2. Da configuração da propaganda eleitoral

O primeiro ponto consiste em definir se a manifestação realizada pelo representado possui natureza eleitoral.

A resposta é afirmativa.

Não se trata de simples comparecimento de candidato a instituição religiosa, manifestação de fé, agradecimento ou participação em cerimônia religiosa.

Os elementos constantes dos autos revelam que o representado compareceu ao local ostentando identificação de campanha e seu número eleitoral — **1522** — e, utilizando o microfone da instituição, apresentou-se como candidato a Deputado Federal e formulou expressamente pedido de voto e apoio.

Segundo a degravação que instrui a inicial:

“Por isso, coloco meu nome como candidato a Deputado Federal pelo número 1522. Peço o voto, o apoio e as orações de cada um de vocês aqui presentes [...]”.

O material que instruiu a Notícia de Fato contém, ainda, imagem do representado no interior do templo trajando camiseta identificada com seu nome e número de candidatura, ao centro de grupo de pessoas em ato de oração.

Está, portanto, objetivamente caracterizado o conteúdo eleitoral da manifestação.

3. Da realização da propaganda em templo religioso

O art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral nos bens de uso comum.

Seu § 4º estabelece que, para fins eleitorais, consideram-se bens de uso comum, além daqueles definidos pelo Código Civil, os locais a que a população em geral tem acesso, mencionando expressamente os **templos**, ainda que de propriedade privada. A disciplina é reproduzida pelo art. 19, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral confirma essa orientação.

No **AgR-REspEI nº 0600098-98**, julgado em 23/6/2025, o TSE assentou que a realização de atos de campanha ou manifestações de apoio a candidatos em templos religiosos, **ainda que sem pedido explícito de votos**, configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum.

Também em precedente julgado em **19/3/2026**, o TSE reconheceu a incidência do art. 37, § 4º, em manifestação realizada em templo religioso na qual se identificou conotação eleitoral nas falas e relação objetiva entre o discurso e a candidatura.

No caso presente, a caracterização é ainda mais evidente, pois há, segundo a prova dos autos, **pedido expreso de voto**.

4. Da alegação de que se tratava de reunião fechada

A defesa sustenta que o encontro possuía caráter administrativo e estratégico, destinado a público restrito, invocando precedente do TRE/PR que afastou a incidência do art. 37 da Lei das Eleições em reunião fechada realizada nas dependências de instituição religiosa.

A tese merece exame específico, mas não conduz à improcedência da representação.

É verdade que o § 4º do art. 37 utiliza, na definição dos bens de uso comum, o critério do acesso da população em geral. Por isso, a mera circunstância física de determinada reunião ocorrer em imóvel pertencente a instituição religiosa não dispensa o exame das características concretas do evento.

Ocorre que, **neste processo**, a prova não demonstra utilização meramente neutra ou incidental de uma dependência pertencente à igreja para reunião privada de campanha.

Ao contrário.

A própria dimensão religiosa do local foi incorporada à manifestação eleitoral.

O candidato pediu **votos, apoio e orações**, mencionou expressamente as lideranças religiosas e, na sequência, participou de ato de oração/imposição de mãos no próprio ambiente religioso, estando identificado visualmente por nome e número de campanha.

Consequentemente, ainda que se admita, para fins argumentativos, que o número de participantes fosse restrito, a propaganda não ocorreu em espaço religioso utilizado como simples recinto físico desvinculado de sua finalidade institucional.

A ambiência religiosa e a condição dos participantes como líderes ou integrantes daquela comunidade constituíram elementos do próprio ato de promoção eleitoral.

Essa circunstância distingue substancialmente o caso concreto do precedente regional invocado pela defesa.

Além disso, a orientação mais recente do TSE é no sentido de que atos de campanha ou manifestações de apoio a candidatos realizados em templos religiosos caracterizam propaganda irregular, inclusive quando não há pedido explícito de votos.

Rejeito, portanto, a tese.

5. Da divulgação posterior do vídeo no Instagram

A defesa sustenta que eventual irregularidade da manifestação presencial não contaminaria a posterior publicação do vídeo no Instagram, pois a propaganda eleitoral em perfil próprio de candidato é, em princípio, admitida pelos arts. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/1997.

A premissa abstrata é correta, mas não conduz à consequência pretendida.

Não se questiona, neste processo, a possibilidade geral de o candidato realizar propaganda eleitoral em seu perfil pessoal.

O que se examina é a divulgação do **registro audiovisual do próprio ato realizado em local no qual a legislação veda propaganda eleitoral**.

A postagem, portanto, não constitui fato inteiramente autônomo. Ela reproduz e amplia perante o eleitorado a manifestação realizada no interior do templo.

A jurisprudência recente do TSE oferece parâmetro relevante. Em julgamento de 13/11/2025, relativo à participação de candidato em evento realizado em bem de uso comum, a Corte considerou relevante, para a caracterização da propaganda irregular, a **subsequente divulgação das imagens nas redes sociais**.

Em outro precedente, o TSE reconheceu irregularidade em vídeo produzido em bem de uso comum e posteriormente divulgado em rede social.

Assim, a circunstância de o conteúdo ter sido publicado em perfil próprio não neutraliza a irregularidade do ato originariamente registrado.

Mantém-se, por consequência, a determinação de indisponibilização do conteúdo específico.

6. Da alegada ausência de dolo específico

A defesa invoca ausência de dolo específico, sustentando que não houve intenção de transformar o templo em palanque eleitoral e que a manifestação teria sido breve e contextualizada.

A alegação não afasta a incidência da norma.

A caracterização da propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37 decorre da realização consciente da propaganda em local legalmente protegido, não sendo necessária a demonstração de especial propósito subjetivo de “corromper” a finalidade religiosa do espaço.

No caso concreto, ademais, não há dúvida quanto ao conhecimento do representado acerca da natureza eleitoral de sua própria manifestação, pois ele próprio se apresentou como candidato, mencionou o número de urna e solicitou votos.

A inexistência de aparato típico de comício, distribuição de panfletos, faixas ou carros de som tampouco descaracteriza a infração. O art. 37 proíbe propaganda eleitoral **“de qualquer natureza”** nos locais abrangidos pela norma.

7. Do cumprimento da tutela e das astreintes

A decisão liminar estabeleceu multa diária de R\$ 5.000,00 para a hipótese de descumprimento da determinação de indisponibilização.

A provedora informou posteriormente que a URL indicada foi tornada indisponível.

Não se verifica, portanto, hipótese de incidência das astreintes.

Importa esclarecer que a multa cominatória fixada na tutela possui natureza **coercitiva**, destinando-se ao cumprimento da ordem judicial, enquanto a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 possui fundamento na prática da propaganda eleitoral irregular.

São institutos distintos.

Consequentemente, o cumprimento da ordem judicial impede a incidência da multa coercitiva, mas não determina, por si só, a improcedência da representação.

Também não há falar em *bis in idem*, precisamente porque **nenhuma astreinte incidiu no caso concreto**.

8. Da dosimetria da multa eleitoral

Resta definir o valor da sanção.

O art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê multa de **R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00**.

O Ministério Público requer sua fixação no valor máximo.

A defesa, subsidiariamente, requer o mínimo legal, alegando ausência de reiteração, cumprimento da tutela, baixa lesividade e alcance restrito do evento.

Embora a conduta seja suficientemente demonstrada para justificar a sanção, não identifico nos autos elementos concretos capazes de justificar a aplicação do **máximo legal**.

O pedido expresso de voto e a utilização eleitoral da ambiência religiosa conferem relevância à infração. Todavia, não há prova de reiteração, resistência ao cumprimento da ordem judicial ou circunstância extraordinária que, de maneira suficientemente individualizada, imponha a elevação da multa.

A posterior divulgação em rede social já integra o contexto utilizado para caracterizar e dimensionar a própria conduta e, sem elementos adicionais acerca de alcance efetivo, número de visualizações ou impulsionamento, não considero adequado utilizá-la isoladamente para levar a penalidade ao teto legal.

À luz da proporcionalidade e das circunstâncias efetivamente demonstradas, **a multa deve ser fixada no mínimo legal de R\$ 2.000,00**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, caput, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 19, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, com resolução do mérito, para:

a) reconhecer a prática, por **NATHAN MACENA DE SOUZA**, de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, consistente na realização de manifestação de inequívoco caráter eleitoral no interior de templo religioso, nas circunstâncias comprovadas nos autos;

b) **CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA** anteriormente deferida, tornando definitiva, quanto ao conteúdo objeto desta representação, a determinação de sua indisponibilização;

c) condenar o representado ao pagamento de **multa eleitoral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

d) declarar que **não incidiram as astreintes** fixadas na decisão liminar, diante do tempestivo cumprimento da determinação de indisponibilização do conteúdo, não havendo valor a esse título a ser executado;

e) determinar que as futuras intimações e publicações destinadas ao representado sejam realizadas em nome de seu advogado constituído, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral